
PARECER Nº 1192/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), incluindo o serviço de manutenção Preventiva e Corretiva com Substituição de peças, fornecimento de suprimentos dos aparelhos, instalação, Com Cessão em Regime de Comodato de Equipamentos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB no Hospital Geral de Mosqueiro.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 18638/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR). Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), incluindo o serviço de manutenção Preventiva e Corretiva com Substituição de peças, fornecimento de suprimentos dos aparelhos, instalação, Com Cessão em Regime de Comodato de Equipamentos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB no Hospital Geral de Mosqueiro, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

O Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA/SESMA encaminhou solicitação, através do Memorando Nº 395/2021 - DEUE/SESMA, para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR).

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: MEMO 395/2021 - DEUE/SESMA; Termo de Referência; as Propostas das Empresas; o Parecer nº 1105/2021 – NSAJ/SESMA; a Dotação Orçamentária; as Certidões Fiscais e por fim o PARECER TÉCNICO - DEUE.

Seguindo a instrução, destacamos o Memorando 395/2021 – DEUE/SESMA, que justificou a presente solicitação demonstrando a necessidade de garantir a qualidade dos serviços de impressão e digitalização de imagens radiográficas (CR) à população e aos usuários e profissionais com maior qualidade e segurança e conforme Memorando do Hospital Geral de Mosqueiro no qual expõe que o sistema de Radiografia utilizado está há mais de 15 anos de uso, o que compromete a eficácia do atendimento não só pela baixa qualidade como pelos constantes defeitos, sem condições de uso, além destes, quando utilizado, estão passível a falhas gravíssimas nas imagens radiológicas com falsos diagnósticos.

Posto isso, observamos o Termo de Referência, acostado nos autos, que justifica a finalidade da contratação pelo prazo de 06 (seis) mesesb, sendo destinada a suprir a necessidade da rede de Urgência e Emergência no HOSPITAL GERAL DE MOSQUEIRO, considerando a necessidade de assegurar o adequado fornecimento na Unidade de Urgência e Emergência, visando o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços de Saúde Pública do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental de integridade do Sistema Único de Saúde (SUS). **Portanto, é essencial para atendimentos à população, então a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), é medida que se impõe.**

Sendo assim, pelos motivos citados acima, resta clara a necessidade de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), posto que os serviços não possam ser prejudicados.

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

6- DOS REQUISITOS. COTAÇÃO DE PREÇOS:

Superada a questão da urgência, na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, foi constatada também, a realização da COTAÇÃO DE PREÇOS realizada pelo DEUE/SESMA para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), tudo em conformidade com o entendimento do TCU.

Neste sentido, destacamos que 3 (três) empresas contatadas e as que apresentaram propostas, quais sejam:

- (TEC MED) - A. C. M. ARAUJO - EPP - CNPJ: 01.305.292/0001-33, com proposta no Valor Mensal de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais), perfazendo um valor global de R\$ 107.400,00 (cento e sete mil e quatrocentos reais), equivalente a 06 (seis) meses.
- (MS HOSPITALAR) - S. FERREIRA - EPP - CNPJ: 15.796.612/0001-10, com proposta no Valor Mensal de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais) perfazendo um valor global de R\$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais), equivalente a 06 (seis) meses.
- **(STARLAB) - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP - CNPJ: 15.796.612/0001-10, com proposta no Valor Mensal de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), perfazendo um valor global de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), equivalente a 06 (seis) meses.**

Destacamos que ao identificar as propostas mencionadas acima, entendemos que havia a necessidade da manifestação do setor demandante para comprovar se as mesmas atenderiam as aos requisitos. Portanto o DEUE se manifestou através do PARECER TÉCNICO quantos as propostas das empresas, quais sejam: 1. Empresa TECMED: avaliamos tecnicamente que a proposta da empresa supre as necessidades descritas no Termo de Referência em sua totalidade; 2. Empresa MS HOSPITALAR: avaliamos tecnicamente que a proposta apresentada pela

empresa atende em sua totalidade as necessidades descritas para a prestação dos serviços especializados; 3. Empresa STAR LAB: avaliamos tecnicamente que a proposta apresentada pela empresa atende em sua totalidade as necessidades descritas para a prestação dos serviços especializados.

Sendo assim, analisando as propostas e o Parecer Técnico/DEUE, sugerimos que a aquisição emergencial deverá se proceder com a empresa: (STARLAB) - COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP - CNPJ: 15.796.612/0001-10, pois, tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência.

Portanto, a aquisição direta deverá ser concretizada com a referida empresa, no Valor Mensal de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), perfazendo um valor global de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), equivalente a 06 (seis) meses, tudo em conformidade com o termo de referência e a proposta vencedora, ambos anexados aos autos.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 1105/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93, a luz do princípio da Supremacia do Interesse Público. Sugere, ainda, a IMEDIATA realização dos procedimentos para a contratação regular de empresa especializada para fins de impressão e digitalização de Radiografia.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda ainda a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993, *recomendação que já foi sanada, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.*

Assim sendo, conforme recomendação do NSAJ, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Impressão e Digitalização de Imagens de Radiografias (CR), incluindo o serviço de manutenção Preventiva e Corretiva com Substituição de peças, fornecimento de suprimentos dos aparelhos, instalação, Com Cessão em Regime de Comodato de Equipamentos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA/PMB no Hospital Geral de Mosqueiro, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 14 de julho de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA

Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA